

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 316/PGJ/APGJ

Palmas, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

**ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palmas/TO.

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.  
Em 15/12/2021  
1º Secretário

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei n. 002/2021/MPTO e respectiva Exposição  
de Motivos

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei n. 002/2021/MPTO, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos, objetivando alterar a Lei Complementar n. 51/2008, aprovado na 143ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão da Administração Superior deste Ministério Público do Estado Tocantins.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

Origem: PRESIDÊNCIA  
Destino: DIRLEG  
Finalidade:  
 Manifestar-se  
 Instruir na forma regulamentar  
 Responder  
 Arquivar  
 Providências Cabíveis

Palmas/TO 14/12/2021  
Regiane

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Exposição de Motivos. Proposta de alteração da Lei Complementar n. 51/2008, a fim de regulamentar a função de Coordenador de Promotoria para as todas as Promotorias de Justiça, quais sejam 1ª, 2ª e 3ª entrâncias - Projeto de Lei n. 002/2021/MPTO

1. A Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante legal, com fulcro no art. 17, IV, "a" e "c" da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008<sup>1</sup>, vem submeter a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**, a fim de alterar a alínea "j" inciso III do art. 17 e o inciso IV e § 4º do art. 44 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins<sup>2</sup>, conforme Projeto de Lei n. 002/2021/MPTO anexo.
2. À frente das considerações a seguir, cumpre registrar que, em 04 de maio de 2020, na 143ª Sessão Ordinária, o Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão colegiado do Ministério Público do Estado do Tocantins, à unanimidade, aprovou a proposta de alteração legislativa, para modificar a alínea "j" inciso III do art. 17 e o inciso IV e § 4º do art. 44 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual se fundamenta nos seguintes termos:
3. Segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal, o "*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*", incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>1</sup> Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins

<sup>2</sup> Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008

4. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe, especialmente, praticar atos de gestão; propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares; organizar suas secretarias e os serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução, dentre outras competências elencadas no art. 2º, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008<sup>3</sup>.

5. Como desdobramento da autonomia administrativa, o art. 17, III, “j” e o art. 44, IV, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 estabelecem que:

Art. 17. Compete ao Procurador-Geral de Justiça ou a seu substituto legal praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, especialmente:

**III - designar membros do Ministério Público para:**

**j) exercer a função de Coordenador das Promotorias nas localidades em que houver sede própria e mais de duas Promotorias de Justiça;**

Art. 44. As Promotorias de Justiça serão organizadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições desta Lei Complementar e, especialmente:

**IV - nas Promotorias de Justiça com mais de 2 (dois) integrantes, será escolhido 1 (um) Promotor de Justiça para exercer, durante o período de 1 (um) ano, permitida uma recondução, as funções de Secretário-Executivo, com incumbência de responder pelos serviços administrativos da Promotoria, sem prejuízo das suas funções forenses;**

**§ 4º. Nas Comarcas com mais de duas Promotorias de Justiça será escolhido Promotor de Justiça para exercer as funções de Coordenador, competindo-lhe, sem prejuízo de suas atribuições normais:**

**I - promover reuniões mensais internas para fixação de orientações, sem caráter vinculativo, e para deliberação sobre matéria**

<sup>3</sup> Art. 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; (...) V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a fixação e reajuste dos vencimentos ou subsídios e vantagens correspondentes; (...) VIII - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução; (...) XII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

administrativa, com comparecimento obrigatório, salvo motivo justificado;

II - representar o Ministério Público nas solenidades oficiais;

III - zelar pela regularidade e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelas Promotorias de Justiça, superintendendo os serviços auxiliares e viabilizando recursos humanos e materiais;

IV - baixar instruções, disciplinando o funcionamento da Coordenadoria e dos serviços auxiliares;

V - aplicar, de acordo com as finalidades legais, os recursos financeiros que forem entregues à sua administração;

VI - preparar o inventário dos bens sob a administração da Coordenadoria, assim como o balanço financeiro e a prestação de contas, quando houver aplicação de recursos financeiros, encaminhando-os, no prazo estabelecido, ao órgão competente;

VII - informar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, as deficiências dos prédios e das acomodações destinadas ao Ministério Público;

VIII - solicitar o pronunciamento dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público em caso de dúvidas ou divergências de caráter administrativo, resolvendo aquelas suscitadas por seus subordinados;

IX - manter a regularidade dos livros usados pela Coordenadoria;

X - organizar a biblioteca e o arquivo geral da Promotoria de Justiça, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos elaborados pelos seus integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial de interesse;

XI - comunicar, até cinco dias após o ocorrido, as ausências, justificadas ou não, de membros do Ministério Público ao expediente forense, verificando se algum ato judicial ou administrativo deixou de ser realizado;

XII - distribuir, entre todos os titulares de Promotorias de Justiça da Comarca, observadas suas atribuições e o critério de rodízio, os expedientes protocolados junto à Secretaria da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Comarca;

XIII - correicionar, permanentemente, os serviços auxiliares do Ministério Público;

XIV - abrir e presidir, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, concurso público para provimento dos cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público, no local em que houver sede de Promotoria de Justiça;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

XV - manter o controle da assiduidade e do desempenho dos funcionários das Promotorias de Justiça da Comarca, e no final de cada semestre do ano civil, relatório circunstanciado e individual quanto a atuação de cada um, remetendo ao Procurador-Geral de Justiça;

XVI - encaminhar, ao Procurador-Geral de Justiça, as informações destinadas à avaliação do estágio probatório dos servidores administrativos sob sua supervisão;

XVII - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

XVIII - exercer outras atribuições administrativas previstas em lei ou normas internas da Instituição. (grifo nosso)

6. Verifica-se da Lei Complementar n. 51/2008 que, **nas Promotorias de Justiça com mais de 2 (dois) integrantes**, compete ao Procurador-Geral de Justiça escolher 1 (um) Promotor de Justiça para exercer as funções de Coordenador de Promotoria com incumbência de responder pelos serviços administrativos, sem prejuízo das suas funções forenses.

7. Ocorre que, as atividades de natureza administrativas não são exercidas somente nas **Promotorias de Justiça com mais de 02 (dois) integrantes**, como estabelece a atual norma alhures, **mas também nas localidades com apenas 01 (um) ou 02 (dois) membros, cujas Promotorias se encontram inseridas nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias**<sup>4</sup>.

8. Nesse passo, cumpre registrar que os titulares das Promotorias de Justiça de Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias já exercem referido mister quando gerenciam a administração de pessoal, autorizam férias e licenças dos servidores lotados na unidade, disciplinam o uso das dependências ministeriais, zelam por sua conservação e limpeza, representam o MPTO em solenidades oficiais, baixam instruções de funcionamento, bem como desempenham outras funções rotineiras de

4 **Entrâncias** – As comarcas, que podem apresentar uma ou mais varas, podem ser classificadas como de primeira ou segunda entrância, além da comarca de entrância especial. A **comarca de 1ª entrância** é aquela de menor porte, que tem apenas uma vara instalada. Já a comarca de **2ª entrância** seria de tamanho intermediário, enquanto a comarca de **entrância especial** seria aquela que possui cinco ou mais varas, incluindo os juizados especiais, atendendo a uma população igual ou superior a 130 mil habitantes. É comum que comarcas de 1ª entrância abarquem cidades do interior e possuam apenas uma vara, enquanto comarcas de **entrância especial ou de 3ª entrância** estejam situadas na capital ou metrópoles. Não há, no entanto, hierarquia entre as entrâncias, ou seja, uma entrância não está subordinada a outra. (fonte - <https://www.cnj.jus.br>)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

caráter meramente organizacional, congregando a realização das atividades de natureza administrativa e as atribuições originárias inerentes à atividade-fim.

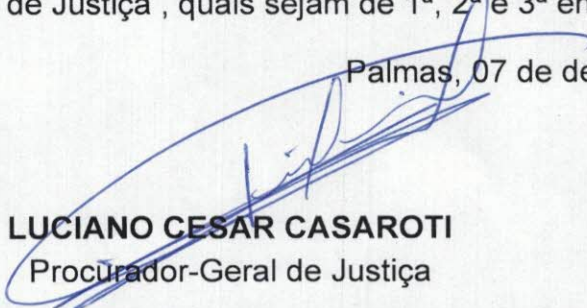
9. Em sendo assim, convém assinalar que as alterações propostas mostram-se **legais**, pois amoldam-se aos parâmetros permitidos e se apresentam de acordo com o sistema jurídico e, também, **legítimas**, eis que contribuirão com uma gestão administrativa eficiente nas Promotorias de Justiça de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, apoiando a consecução da atividade finalística da Instituição.

10. De outro lado, demonstrada a legalidade e legitimidade, cumpre reiterar o estudo de impacto orçamentário-financeiro realizado pela Diretoria-Geral, Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, bem como Departamento de Planejamento e Gestão (ofício anexo) que autoriza as despesas criadas a partir de 1º de janeiro de 2022 e se adéquam às limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Outrossim, demonstra, ainda, o enquadramento ao art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000 e suas alterações, conformando-se perfeitamente o projeto dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Ministério Público deste Estado, tanto para o exercício de 2022 quanto para os demais do plano plurianual.

12. Por todo o exposto, no uso das atribuições constantes do artigo 17, IV, "a" e "c", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, submeto à apreciação dessa Augusta Corte Legislativa a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e o **Projeto de Lei n. 002/2021/MPTO** que visa a modificar a Lei Complementar Estadual n. 51/2008, para regulamentar a função de Coordenador de Promotoria para as todas Promotorias de Justiça, quais sejam de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias.

Palmas, 07 de dezembro de 2021.

  
**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça